



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11065.003552/2003-92
Recurso n°	135.782 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão n°	303-34.418
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2003

Ementa: COMPENSAÇÕES DIVERSAS.

Afastadas as preliminares suscitadas

Restituição e/ou compensação de obrigações da ELETROBRÁS oriundos de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF.

Inexistência de previsão legal

Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

O processo em referência trata do pedido de compensação de créditos oriundos de Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, tendo como base legal a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. O crédito atualizado até julho de 2003, conforme Laudo de Avaliação Monetária (fls.24/30), remontaria R\$ 143.393,55. Os débitos apontados para compensação referem-se à COFINS devida nos períodos de apuração fevereiro a junho de 2003.

A DRF em Novo Hamburgo - RS emitiu o Parecer DRF/NHO/Sacat nº 038/2005 opinando pela não homologação das compensações pretendidas pelo contribuinte por falta de previsão legal (fls.68/70). Proferiu, com base no parecer citado, o Delegado Substituto de Novo Hamburgo Despacho Decisório DRF/NHO/2005, em 27/01/05, não homologando referidas compensações (fls.71).

Verificou ainda a Delegacia referida que além dos débitos apontados no presente pedido terem sido declarados em DCTF e vinculados às compensações pleiteadas, constam ainda vinculadas a este processo compensações de débitos de PIS, IRPJ, CSLL e IRRF dos períodos de janeiro a junho de 2003, bem como a COFINS de janeiro de 2003 (fls. 32/67).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório proferido, pleiteando preliminarmente a suspensão de exigibilidade dos débitos que pretende extinguir por meio do pedido de compensação em tela. Cita como base legal o disposto no art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Discorreu a respeito da subsunção da atividade administrativa ao princípio da legalidade. Argumenta que, apesar de existir previsão específica para compensação no direito tributário (art. 170 do CTN), sua origem remonta do direito privado. Invoca o disposto no art. 110 do CTN, com o intuito de ver reconhecida sua ilação. Contudo, menciona que o art. 170 do CTN, ao dispor sobre compensação, reporta sua efetivação à existência de norma que discipline a matéria. Para o caso em tela, a norma seria a Lei 9.711/1998, que autorizaria a prática da compensação com títulos de natureza não tributária. Entende que a União teria reforçado a obrigatoriedade em aceitar a compensação de valores tributários com os títulos em questão, quando do seu aval (art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156/1962) na operação de emissão de títulos pela Eletrobrás, estando obrigada solidariamente com esta. Acredita que os referidos títulos encontram-se providos de liquidez e certeza. Sendo assim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados e a reforma da decisão proferida pela Delegacia de origem.

Impugna ainda a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da competência janeiro de 2003 por meio de DARF (carta cobrança) enviado pela SRF referente a este processo. Alega que o presente não trata de débitos de CSLL e de IRPJ, mas apenas de débitos de COFINS. Afirma que aderiu ao PAES, incluindo ali todos os débitos com vencimento até 28/02/2003, estando suspensa sua exigibilidade. Pleiteia a inclusão dos débitos em questão no PAES, caso ainda não o tenham sido.

De acordo com informação de fls. 102, foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada em 22/07/2005 sob o nº 11065.002675/2005-56. Consta também que este processo encontra-se reunido aos processos de lançamento de multa isolada

protocolizados sob os nº 11065.002674/2005-23, 11065.002675/2005-78, 11065.002676/2005-12, 11065.002677/2005-67 e 11065.002678/2005-10.

A DRF de Julgamento em Porto Alegre – RS, através do Acórdão nº 7.452 de 31/01/2006, indeferiu o pedido, conforme a seguir se transcreve:

“8. Inicialmente, antes de analisar a preliminar de suspensão de exigibilidade dos débitos indicados no pedido de compensação, entendo necessárias algumas considerações a respeito das modificações introduzidas na sistemática de compensação no âmbito da SRF. O cerne dessas alterações passou a ser a entrega de uma Declaração de Compensação (DCOMP), com informações sobre os créditos utilizados e os débitos compensados, por meio da qual se implementa a compensação desejada, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Portanto, com a publicação da Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, houve modificação na sistemática da compensação na SRF, sendo substituído o antigo pedido de compensação, onde o contribuinte apenas requisitava o direito de compensar, aguardando o pronunciamento da SRF para proceder ao encontro de contas pretendido, pelo da Declaração de Compensação (DCOMP), passando a ser este o instrumento hábil a implementar compensações com débitos administrados pela SRF. Havendo, nesse caso, decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de origem não-homologando as compensações efetuadas, caberia manifestação de inconformidade endereçada à DRJ.

9. Nessa linha de raciocínio, entendia esta Turma da DRJ/POA não ser aplicável aos pedidos de compensação apresentados em desacordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, ou seja, sem a entrega de DCOMP, o rito do Decreto nº 70.235/1972, por falta de previsão legal. Entretanto, face à nova orientação emanada da Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal que, de maneira diversa, concluiu ser cabível apresentação de manifestação de inconformidade endereçada à DRJ contra pedido/não-homologação da compensação por unidade administrativa da SRF fundamentada na impossibilidade jurídica da compensação, curvo-me a esse entendimento, modificando minha maneira de decidir, por estar vinculada às orientações emanadas dos órgãos encarregados de interpretar a legislação tributária no âmbito da SRF e passo a me pronunciar a respeito dos argumentos trazidos pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

10. Pleiteia a interessada, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na compensação requerida. Cita como base legal o disposto no art. 48 da IN SRF 460/2004, atualmente revogado pela IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, a qual reescreveu a maior parte dos dispositivos previstos naquela IN, inclusive o artigo sob análise. Referido dispositivo infralegal tem como objetivo regulamentar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF, bem como o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, do PIS e da Cofins. Tal norma não

trata da compensação com créditos de natureza não tributária, no caso títulos emitidos pela Eletrobrás, portanto esse dispositivo não se aplica ao caso em tela. Ressalto que o art. 69 da IN SRF 460/2204, atual IN SRF 600/2005, determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário confessado na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação e seja indeferido pela autoridade da SRF, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade, ratificando o entendimento de que os débitos apontando não gozam da suspensão de exigibilidade requerida.

11. *Portanto, entendo que não possa ser atendido o pleito da interessada por falta de previsão normativa, bem como pelo disposto no art. 111, I, do Código Tributário Nacional que determina interpretação literal dos dispositivos que tratem de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

12. *Quanto à compensação propriamente dita, reza o art. 170 do Código Tributário Nacional:*

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.” (grifei)

13. *Pela leitura do dispositivo acima transcrito, constatamos que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos. A interessada, aponta a Lei 9.711/1998, como base legal para seu procedimento.*

14. *Esclareço que a Lei 9.711/1998 refere-se a débitos do INSS e créditos oriundos de Títulos da Dívida Agrária a serem emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por solicitação de lançamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. No caso presente, estamos tratando de débitos para com a SRF e de créditos oriundos de Obrigações ao Portador emitidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em devolução a empréstimo compulsório, nos termos da Lei nº 4.156, de 28/11/1962. Portanto, nem o crédito, nem o débito em questão dizem respeito àqueles previstos na Lei nº 9.711/1998, não estando o presente procedimento albergado por referida base legal, devendo ser ratificado o entendimento esposado no Parecer DRF/NHO/Sacat nº 038/2002, que não homologou as compensações pretendidas por falta de previsão legal.*

15. *Ressalte-se ainda não ser da competência da SRF, reconhecer o direito creditório do sujeito passivo quando esse não se referir a tributos ou contribuições administrados por este órgão.*

16. Quanto à cobrança dos valores de CSLL e IRPJ do período de apuração janeiro de 2003, lembro à interessada que, apesar de não constar do presente pedido a indicação dos referidos débitos, na DCTF entregue em 31/07/2003 (fls.32/33) os valores declarados a título de CSLL (R\$ 255.229,27) e IRPJ (R\$ 706.970,18) estão vinculados a compensações que teriam origem no presente processo administrativo. A interessada declarou tais débitos, entretanto informou que estaria extinguindo-os por meio de compensações oriundas do presente processo. Demonstrada a impossibilidade do encontro de contas pretendido, por falta de previsão legal, deve ser exigido o pagamento dos débitos em aberto que, reitero, não gozam de suspensão de exigibilidade.

17. Com relação ao argumento de que teria incluído os débitos em questão no Parcelamento Especial – PAES, cabe esclarecer que consultando os sistemas da SRF (fls.158/218), verificamos que tanto a CSLL como IRPJ devidos no período de apuração janeiro de 2003 não fazem parte do PAES, até mesmo porque constava das DCTFs entregues até 28/11/2003, data limite para inclusão de valores no PAES, como zerado o valor devido a título dos referidos tributos, tendo em vista compensações declaradas e vinculadas ao presente processo.

18. No que se refere ao pedido para que tais débitos sejam agora incluídos no PAES, esclareço que a manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação não é o meio adequado para esse pleito, devendo ser ressaltado que o prazo para requerer a inclusão de valores no PAES esgotou-se em 28/11/2003.

19. Isso posto, VOTO no sentido de indeferir a preliminar de suspensão de exigibilidade dos débitos objetos do pedido, bem como indeferir o pedido de compensação, devendo ser encaminhada para cobrança imediata os débitos declarados em DCTF vinculados a este processo, tendo em vista não se aplicar ao caso presente o disposto no art. 48 da IN SRF 460/2004, atual IN SRF n.º 600/2005, por não possuírem os créditos apontados natureza tributária. Outrossim, não conheço do pedido de inclusão de valores no PAES, por não deter competência para me manifestar a respeito. Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2006. Ana Cristina Schneider Martins – Relatora”.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, repetindo praticamente os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, ratificando-os devidamente em todos os seus termos, pugnando nesta ocasião, pela nulidade da Decisão, por tido equívoco na fundamentação legal argüida pela Dra. Relatora do processo na instância *a quo*, como seja, a Lei 9.711/98, que se referiria a Títulos da Dívida Agrária. Igualmente, alegou que outro equívoco seria a decisão que cobrava os tributos em comento, pois os débitos referidos e exigíveis, referentes ao pedido de compensação, foram ou deveriam estar incluídos no Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/2003.

Transcreveu ademais, diversas normas legais para tentar comprovar a previsão legal de seus objetivos de compensação, através do princípio da legalidade, e que seria de natureza tributária o Empréstimo Compulsório emitido pela ELETROBRÁS, ao final, concluiu em síntese, pelas seguintes considerações, no sentido de poder comprovar que são líquidos e certos os seus créditos pleiteados a sua compensação, requerendo:

Que seja recebido e processado o recurso ora em debate, para que seja atribuído efeito suspensivo, nos termos da lei;

Sejam acolhidas as preliminares nos termos em que foram declinadas e formuladas, especialmente para que seja anulada a cobrança dos créditos de IRPJ e CSLL, posto que estariam com a sua exigibilidade suspensa, bem como, caso não tenham sido devidamente consolidados do PAES, requereu sejam incluídos no parcelamento a que se refere à Lei 10.684/2003; e,

Ao final, seja reformada a decisão denegatória e deferido os pedidos de compensação.

 É o Relatório.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, sendo igualmente tempestivo, pois intimado devidamente através da INTIMAÇÃO n.º 057/06/2006 datada de 20/03/2006 (fls. 276 – volume 2), enviada via AR onde foi devidamente recebida em 31.03.2006 (fls. 329 – volume 2), apresentou seu arrazoado de inconformismo acompanhado de anexos às fls. 304 a 321 (Volume 2), protocolado no órgão competente em 17.04.2006, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminares, e sob tais argumentos, requer a anulação da decisão de primeira instância, sob a alegação de erro na fundamentação legal, ocorre que as hipóteses de nulidade em sede de processo administrativo fiscal são taxativamente expressas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, confira-se:

“Art. 59. São nulos;

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa.”

Assim, a suposta irregularidade, mencionada pela recorrente não constituiria caso de nulidade, o que a nosso sentir, tão pouco ocorreu, e sim assim tivesse acontecido deveria ser sanada sempre que causasse prejuízo para o sujeito passivo, nunca a sua nulidade, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Portanto, não merece prosperar a solicitação da recorrente de anulação da decisão de primeira instância, uma vez que restou demonstrada a incorreção de qualquer fato que a maculasse.

Desta feita, ainda em sede de preliminar, alega a recorrente, que foram ou teriam sido os débitos em questão (solicitado compensação) incluídos no Parcelamento Especial – PAES. É dever esclarecer que consultando os sistemas da SRF (PAES, INFOCONSOL, CONSPROCES) às fls.158 a 218, verifica-se que tanto a CSLL como IRPJ devidos no período de apuração janeiro de 2003, não fazem parte do PAES, até mesmo porque constava das DCTF's entregues até 28/11/2003, data limite para inclusão de valores no PAES, como zerado o valor devido a título dos referidos tributos, tendo em vista compensações declaradas e vinculadas ao processo ora vergastado.

Assim, no que se refere ao pedido para que tais débitos sejam, somente neste momento, incluídos no PAES, é cediço que a manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação e por ocasião do respectivo recurso voluntário, não são meios adequados para esse tipo de pleito, devendo ser ressaltado, ademais, e que fulmina



qualquer pretensão do recorrente nesse sentido, é que o prazo para requerer a inclusão de valores no PAES esgotou-se desde a data de 28 de novembro de 2003.

No mérito, a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na compensação requerida, citando como base legal o disposto no art. 48 da IN SRF 460/2004 (atualmente revogado pela IN SRF 600 de 28 de dezembro de 2005), é de se ressaltar que o referido dispositivo infralegal, tem como objetivo regulamentar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e de outras receitas da União arrecadadas mediante DARF, bem como o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, do PIS e da COFINS. Tal norma não trata da **compensação com créditos de natureza não tributária**, no caso de títulos emitidos pela ELETROBRÁS, portanto, esse dispositivo não se aplica ao caso ora vergastado. É de se atentar para o fato de que o art. 69 da IN SRF 460/2204, atual IN SRF 600/2005, determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário confessado na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação e seja indeferido pela autoridade da SRF, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade, **ratificando o entendimento de que os débitos apontados não gozam da suspensão de exigibilidade requerida.**

Assim, é nosso entendimento que não pode ser atendido o pleito da recorrente por falta de previsão legal, como também, calcado no disposto do Art. 111, I, do Código Tributário Nacional, determinando a interpretação literal dos dispositivos de que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, a compensação pleiteada, não se resguarda de preceito legal, uma vez que o Art. 170 do Código Tributário Nacional, prescreve:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.” (grifo nosso)

Dessa forma, o dispositivo ora transcrito, constata que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos. O que não se aplica ao caso ora guerreado.

No mérito, é cediço que a Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

 O Código Tributário Nacional, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de



débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Grifos nossos)

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que “disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais.....”, em seus artigos 2º e 21, caput, que, respectivamente, dizem:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.” (grifou-se)

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.” (Grifamos)

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável à matéria estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e que neste ato se vergasta.

E ainda, a norma legal que instituiu o “Empréstimo Compulsório da ELETROBRÁS”, Decreto nº 68.419 de 25/03/1971, já definiu em seu bojo (Artigo 66) a modalidade de resgate ou restituição em qualquer de suas condições, inclusive antecipadamente, e que seriam fixadas e implementadas pelo próprio órgão emissor, através da

Diretoria da ELETROBRÁS, §§ 1º, 2º e 3º do já citado Art. 66 do Decreto 68.419/71, e não pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação àqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF'S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

Como também, não prospera a alegação do recorrente de que a União estaria coobrigada solidariamente ao reconhecimento de seu pretense direito à compensação do referido empréstimo como pleiteado, através da SRF (estatuído *litters* "pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal"), uma vez que de modo algum, qualquer órgão da SRF teve autorização legal para administrar os recursos oriundos do Empréstimo Compulsório da Eletrobrás, portanto, não arrecadou nem administrou tais recursos, agora, o exercício de seu mister de fiscalização, já lhe é assegurada pela constituição e as demais legislações vigentes no país.

Ademais, este relator tem julgamentos firmados quanto a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, e por ser esta matéria objeto de vários estudos no campo do direito tributário, tanto perante aqueles que seguem a corrente mais científica, quanto aos que labutam diuturnamente com a referida matéria, como e principalmente já objeto de diversas decisões no âmbito desse Egrégio Conselho de Contribuintes, concluímos que não são possíveis compensações de tributos com resgate de "Empréstimo Compulsório - Obrigações da Eletrobrás", por absoluta falta de previsão legal.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Recurso voluntário que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator